PROJETO DE LEI

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 206 – ...

...

XI – a dação em pagamento, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

...

Seção XII
Da Dação em Pagamento

Art. 234-A – O crédito tributário e demais créditos decorrentes de obrigações tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II – o bem imóvel esteja localizado no Município de Toledo;

III – o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em nome de quem o bem esteja matriculado no Ofício Imobiliário competente, se for o caso;

IV – se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, à devolução de qualquer diferença por parte da Fazenda Pública municipal;

V – a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e demais encargos legais devidos por ocasião da dação, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementar em dinheiro qualquer diferença entre o montante da dívida e o valor do bem ofertado;

VI – não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência da administração pública;

VII – a dação em pagamento dar-se-á pelo valor constante do laudo de avaliação do bem imóvel, elaborado por Comissão própria designada pelo Município.

§ 1º – O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º – A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º – O pagamento das despesas e diligências relativas à lavratura da escritura e aos registros cartoriais serão suportados pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º – O requerimento de dação em pagamento no qual o Município manifestou interesse, importa em reconhecimento da dívida objeto do pedido, na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados a essa dívida, e, no caso de contemplar débitos questionados em Juízo, em autorização para que o Município, por sua Assessoria Jurídica, leve aos autos da Ação cópia do Termo de Dação em Pagamento, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

§ 5º – Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusar, depois de respondidos eventuais questionamentos, o valor fixado pela Comissão de Avaliação de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo;

II – não promover, por mais de trinta dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 234-B – Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel se encontre em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º – Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º – A desistência e a renúncia de que trata o **caput** deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º – Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 234-C – Os demais procedimentos para a formalização do processo administrativo de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento serão estabelecidos em Decreto pelo Chefe do Executivo.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MENSAGEM Nº 106, de 21 de novembro de 2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Diversas são as situações em que o contribuinte com débitos tributários perante o Município não possui condições para solver tais débitos com dinheiro, propondo-se, todavia, a efetuar o pagamento mediante a transferência de bem(ns) imóvel(is) para o Município.

A dação em pagamento, prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil, é instituto pelo qual "o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida".

Para ser admitida como forma de extinção do crédito tributário, no entanto, a dação em pagamento deve estar prevista expressamente na legislação tributária do respectivo ente.

Para os tributos federais, o Código Tributário Nacional previu-a no inciso XI de seu artigo 156, o qual foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.259/2016, com modificações efetuadas pela Lei nº 13.313/2016.

No âmbito estadual, a dação em pagamento também se encontra prevista na legislação referente ao ICMS (art. 35, § 1º, II, da Lei nº 11.580/1996).

O Código Tributário Municipal de Toledo (Lei nº 1.931/2006), não contemplou a dação em pagamento dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 206).

Considerando a existência de pedidos objetivando a quitação de débitos tributários mediante a dação em pagamento de bens imóveis;

considerando não ser possível tramitar-se tais pedidos, face à inexistência de previsão da dação em pagamento em nossa legislação tributária;

considerando ser viável ao Município, conforme o caso, receber bens imóveis em pagamento de créditos tributários, mesmo porque, em determinadas situações, não haveria outra forma de solvência de tais débitos por parte do devedor,

pretende-se alterar o Código Tributário Municipal para inserir, em seu artigo 206, a dação em pagamento como mais uma modalidade de extinção do crédito tributário.

Para tanto, a proposta anexa, mediante o acréscimo dos artigos 234-A a 234-C àquele Código, estabelece a forma, os critérios e condições para admitir-se a utilização da dação em pagamento como forma de quitação, total ou parcial, de tributos municipais.

Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera o Código Tributário do Município de Toledo"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da administração tributária municipal para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.931, de 26 de maio de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo.

(Vide texto compilado da Lei)

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,** objetivando regular, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Toledo:

I - os impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal e definidos em lei complementar;

c) transmissão **inter vivos** (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - as taxas decorrentes:

a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;

b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Conceituação

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 1º - O depósito por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente vistados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento ou equivalentes.

Art. 204 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação de depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 205 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 206 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 235 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 206 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 190 desta Lei e de seus §§ 2º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto nesta Lei;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
Da Arrecadação

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do tributo previstas neste Código.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 235 - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II
Da Isenção

Art. 236 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou em lei municipal específica, na forma do § 1º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita os demais, não sendo, também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas.

§ 3º - As isenções deverão ser requeridas anualmente, exceto no caso previsto no § 2º do art. 32 deste Código.

Art. 237 - A isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
II - em caráter individual, efetivada por despacho do responsável pela Administração Tributária, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, bem como as renovações de que trata o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 197 deste Código.

§ 3º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo,

§ 2º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 3º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

§ 4º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, para fiel cumprimento da lei.

Art. 313 - As instituições imunes ou isentas de tributos previstos nesta Lei deverão requerer anualmente à Administração Tributária o reconhecimento de que atendem os requisitos da lei para ter direito ao respectivo benefício, exceto no caso previsto no § 2º do art. 32 deste Código.

Art. 314 - O valor da Unidade de Valor para Custeio (UVC), a preço de janeiro de 2006, será de R$ 32,46 (trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo único – A UVC será reajustada pela variação da Unidade de Referência de Toledo (URT).

Art. 315 - Ficam revogadas as leis n.ºs 1760/93, 1767/94, 1.773/95, 1.780/95, 1797/97, 1808/97, 1812/98, 1824/99, 1827/99, 1847/2002, 1.856/2002, 1860/2002, 1870/2003, 1873/2003 e 1.874/2003.

Art. 316 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. único - São auto-aplicáveis os dispositivos deste Código, que exigem regulamentação, enquanto não for baixado o respectivo regulamento, salvo para os casos em que esta Lei dispuser em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 692, de 2015

Produção de efeito

Altera as Leis n º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do **caput** , deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do me smo be m ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5º (VETADO)." (NR)

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , e do disposto nos §§ 1º , 3º e 4º do referido artigo , exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

" Art. 82-A . Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no **caput** do art. 81.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o **caput** ."

~~Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional , atenderá às seguintes condições:~~

~~I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;~~

~~II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.~~

~~Art. 4 º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 156 da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional , mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

~~I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

~~II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

~~§ 1 º O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

~~§ 2 º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

~~§ 3 º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016)~~

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional , mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das

custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.3.2016 - Edição extra.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

LEI 11.580/1996

(Atualizada até a Lei n. 19.595, de 12.7.2018)

Publicada no DOE 4885 de 14.11.1996

***Vigência**

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos:

a) desde 16.09.96 em relação ao disposto no inciso II do art. 4º e no § 2º do art. 29 no que se refere ao não estorno dos créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior;

b) a partir da data da publicação em relação aos arts. 40, 55 e 64;

c) desde 1º de novembro de 1996 em relação aos demais dispositivos, observado o disposto no inciso III do art. 65 e no art. 67.

Súmula: Dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

II - número de inscrição no CNPJ;
Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 34 pelo inciso II, art. 1º, da Lei nº 17.630/2013, produzindo efeitos a partir de 22.07.2013.
Redação original em vigor de 01.11.96 a 21.07.2013:
"II - número de inscrição no CGC;"

III - nome empresarial;
Nova redação dada ao inciso III do § 1º do art. 34 pelo inciso II, art. 1º, da Lei nº 17.630/2013, produzindo efeitos a partir de 22.07.2013.
Redação original em vigor de 01.11.96 a 21.07.2013:
"III - razão social;"

IV - endereço completo;

V - identificação de proprietários, sócios e responsáveis;

VI - código de atividade econômica;
Nova redação dada ao inciso VI do § 1º do art. 34 pelo inciso II, art. 1º, da Lei nº 17.630/2013, produzindo efeitos a partir de 22.07.2013.
Redação original em vigor de 01.11.96 a 21.07.2013:
"VI - código de atividade econômica definido pela Secretaria de Fazenda;"

VII - outros que a legislação determinar.

§ 2º Para os efeitos deste artigo e em relação à alteração ou à paralisação temporária, poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 35. O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário

Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual;

II - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2º A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

§ 3º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados.

Acrescentado o § 3º ao art. 35 pelo inciso III, art. 1º, da Lei nº 17.630/2013, produzindo efeitos a partir de 22.07.2013.

Revogado o § 3º do art. 35 pelo art. 13 da Lei nº 17.605/2013, produzindo efeitos de 20.06.2013 até 21.07.2013.

~~"§ 3º"~~

Redação original em vigor de 01.11.1996 até 19.06.2013:

" § 3º O pagamento em repartição fazendária será efetuado em moeda nacional ou cheque administrativo."

§ 4º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvada a hipótese em que o contribuinte concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, e oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, em relação à parcela para a qual efetuou, previamente o pagamento da parte não contestada.

Nova redação dada ao § 4º do art. 35 pelo art. 7º, da Lei n. 18.879, de 27.9.2016, produzindo efeitos a partir de 30.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 01.11.1996 até 29.9.2016:

"§ 4º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 56."

disposições em contrário.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias da data da sua publicação.

Art. 69A. O Poder Executivo poderá atualizar anualmente os valores monetários a que se refere esta Lei com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Acrescentado o art. 69A pelo inciso XVII, art. 50, da Lei n. 18.573, de 30.09.2015, publicada em 2.10.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos:

a) desde 16.09.96 em relação ao disposto no inciso II do art. 4º e no § 2º do art. 29 no que se refere ao não estorno dos créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior;

b) a partir da data da publicação em relação aos arts. 40, 55 e 64;

c) desde 1º de novembro de 1996 em relação aos demais dispositivos, observado o disposto no inciso III do art. 65 e no art. 67.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de novembro de 1996.

JAIME LERNER
GOVERNADOR DO ESTADO

MIGUEL SALOMÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA